



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.900254/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.313 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de abril de 2018
Assunto Diligência
Recorrente AGRO RUB AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 192 em face do Acórdão de primeira instância proferido pela DRJ/DF de fls. 95, que negou provimento para a Manifestação de Inconformidade de fls. 9, mantendo o Despacho Decisório de fls 7 e, conseqüentemente, restou não homologado o crédito de Cofins.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

Cuidam os autos de PER/DCOMP, crédito de pagamento indevido de Coifns, paga em 12/2003, período de apuração de 11/2003, com débito de Cofins, dezembro/2005.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada ofereceu manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que não teve Cofins devida em outubro/2003.

Esta decisão de primeira instância proferida pela DRJ/DF foi publicada com a seguinte Ementa:

Assunto Normas de Administração Tributária

Ano-Calendário: 2003

Ementa: Compensação – Pagamento Indevido ou a Maior - Impossibilidade - Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em resumo, o Recurso Voluntário reforçou as argumentações da impugnação e solicitou o reconhecimento da sua condição de cooperada e a não incidência dos Cofins em atos cooperados.

Em fls. 108, esta Turma de julgamento proferiu Resolução nos seguintes moldes:

Assim sendo, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que seja dada oportunidade ao sujeito passivo para comprovar a retificação da DCTF do período em que alega não ter realizado operações sujeitas à incidência da Cofins.

A critério da autoridade preparadora, poderá, ainda, ser solicitada a apresentação de elementos da escrita contábil e fiscal que dêem respaldo a alegação de erro no preenchimento da mesma DCTF.

Após a análise dos elementos carreados, deverá a autoridade preparadora elaborar parecer esclarecendo se o montante de débito da Cofins eventualmente apurado no período 10/2003 equivale ao originalmente confessado em DCTF ou se, efetivamente, tal confissão decorre de erro do sujeito passivo.

Deverá ser dada ciência ao sujeito passivo de tal parecer ao sujeito passivo, franqueando-lhe o prazo de 30 dias para, se desejar, oferecer suas considerações acerca das conclusões do Fisco.

Em fls 555 foi juntado o relatório fiscal e em fls. 563 a Manifestação do contribuinte, a primeira negando o direito ao crédito e a segunda reforçando a não incidência da Cofins em atos cooperados.

O processo digitalizado foi distribuído, encaminhado a este Conselheiro e pautado em acordo com o regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os tempestivos Recursos Voluntários devem ser conhecidos.

Como se sabe, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 357.950, em 9/11/2005 (DJU de 15/8/2006), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, de modo que as contribuições lançadas não incidem sobre as receitas financeiras e os juros recebidos pela Recorrente, assim como sobre qualquer outra receita que não decorra da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços.

A não incidência sobre a receita decorrente de atos cooperativos é tema que, depois de algumas discordâncias, parece estar superado.

Com efeito, à luz do art. 79¹ da Lei nº 5.764, de 1971, diploma legal que disciplina as sociedades cooperativas, os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, sendo que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Assim sendo, os chamados atos cooperativos não podem ser tributados pelo PIS/Cofins. Esse é o entendimento atual no Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA.

A contribuição ao PIS e à Cofins incide sobre os atos praticados por cooperativa com terceiros. As receitas resultantes da prática de atos cooperativos que são aqueles que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas (art. 79 da Lei n. 5.764/1971) estão isentas do pagamento de tributos, inclusive de contribuições de

¹ Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

natureza previdenciária. Por outro lado, estão submetidas à tributação aquelas decorrentes da prática de atos da cooperativa com não associados. Assim, não se pode concluir que esteja vedada a tributação de toda e qualquer operação praticada pelas cooperativas. O fato de o art. 146, III, c, da CF prever o adequado tratamento tributário do ato cooperativo não significa isenção ou imunidade tributária ampla e irrestrita às cooperativas, com a desoneração do recolhimento de contribuições previdenciárias. Até porque, segundo os princípios da universalidade e da solidariedade social, em que se fundamentam os arts. 194 e 195 da CF, a expansão e manutenção do sistema de seguridade social serão financiadas por toda a sociedade, direta ou indiretamente. Precedentes citados: REsp 1.192.187SP, DJe 17/8/2010, e AgRg no REsp 911.778RN, DJe 24/4/2008. (AgRg no AREsp 170.608MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 9/10/2012.)"

A propósito, o mesmo Tribunal já havia estabelecido que, não implicando o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, em nada alterou a não incidência da Pis/Cofins sobre os atos cooperativos.

Portanto, o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, não se encontra revogado, inexistindo, assim, qualquer antinomia de ordem legal.² O mesmo entendimento vem sendo reproduzido neste Colegiado Administrativo, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes: Acórdão nº 3302000.489, Acórdão nº 3801003.009.

No Judiciário, o entendimento foi tomado de forma unânime nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667. As ações foram analisadas sob o rito dos recursos repetitivos, o que significa que o resultado deverá ser aplicado pelas instâncias inferiores em casos idênticos.

Diante do exposto, com fundamento na legislação e jurisprudência acima exposta, ficou evidente o direito do contribuinte ao não recolhimento da Cofins nas operações e, diante de tal verdade material que toma corpo na solução desta lide administrativa fiscal, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência para que:

- A autoridade de origem analise as notas fiscais juntadas e demais elementos constantes nos autos e apresente seu parecer técnico a respeito: do enquadramento ou não nas atividades de cooperados que, em tese, não devem sofrer a incidência da Cofins; se era cooperado da Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda; se a totalidade de sua produção foi encaminhada à Cooperativa; se não houve outras receitas sujeitas à incidência do tributo.

- Em seguida o contribuinte deve ser intimado do resultado do relatório fiscal para apresentar sua manifestação;

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

² REsp 543.828MG, DJ 25/2/2004; AgRg no REsp 385.416MG, DJ 4/11/2002; AgRg no REsp 433.341MG, DJ 2/12/2002; AgRg no REsp 422.741MG, DJ 9/9/2002, e AgRg no REsp 429.610MG, DJ 29/9/2003. (REsp 616.219MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/10/2004).

Processo nº 13116.900254/2009-11
Resolução nº **3201-001.313**

S3-C2T1
Fl. 579
